



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, TERÇA * 23 DE NOVEMBRO DE 2021 * ANO III * Nº 244

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
LEI MUNICIPAL Nº 166/2021	2
LEI MUNICIPAL Nº 164/2021	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

LEI MUNICIPAL Nº 166/2021

LEI MUNICIPAL Nº 166/2021

Institui o Dia do Evangélico no Município de Duque Bacelar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, do Município de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que sanciono a seguinte lei: **166/2021** que Institui o **Dia do Evangélico no Município de Duque Bacelar - Ma.**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Duque Bacelar-MA, o Dia Municipal do Evangélico, a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do **mês de setembro.**

Art. 2º - O dia do Evangélico deverá constar no Calendário oficial do Município.

Art. 3º- No dia do Evangélico fica a administração Municipal autorizada a promover eventos públicos voltados para o segmento Evangélico da população, com livre acesso a toda comunidade.

Art. 4º - Para realização dos eventos do artigo 3º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com igrejas e entidades Evangélicas do Município de Duque Bacelar-MA.

Paragrafo Único - A programação realizada no Dia do Evangélico será estabelecida pelo Poder Executivo em conjunto com as Igrejas e Entidades Evangélicas com atuação no Município de Duque Bacelar-MA.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DUQUE BACELAR-MA, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 5dd09289152df23fcd02dd35375ab38b

LEI MUNICIPAL Nº 164/2021

LEI MUNICIPAL Nº 164/2021 Duque Bacelar - Ma, 22 de novembro de 2021.

Determina a instalação de **biombos, portas eletrônicas, detectores de metais** e equipamentos digitais e filmagem nas agências, salas de autoatendimento, **bancária, do Banco Bradesco no Município de Duque Bacelar** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - ESTADO DO MARANHÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA, APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Os Estabelecimentos Bancários no Município de Duque Bacelar -MA deverão instalar biombos que permitam atendimento individualizado de cada cliente e usuário dos serviços bancários no interior das agências, dos postos e dos caixas de autoatendimento.

§1º Os biombos de que trata este artigo deverão garantir a vedação e privacidade dos clientes e usuários dos serviços bancários durante o atendimento, devendo obedecer aos seguintes critérios.

- altura de dois metros de distância mínima de dois metros entre a fila de espera e o atendimento individualizado na bateria de caixa e no terminal de autoatendimento.
- estrutura opaca, com divisórias, inclusive entre os caixas, de modo que impeça a visualização das operações bancárias no próprio ambiente de atendimento dos guichês por terceiros.

§2º Os espaços reservados aos biombos, nas agências, postos e salas de auto-atendimento deverão ser controlados pela vigilância interna e câmeras de filmagens dos estabelecimentos bancários.

Art.2º É obrigatório a instalação de portas eletrônicas com detectores de metais em todos os acessos destinados ao público nas agências e postos de atendimento bancário.

Parágrafo único. A porta a que se refere este artigo devesse obedecer às seguintes características.

- Abertura ou janela para entrega de metal detectado ao vigilante;
- Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

Art.3º É obrigatória a instalação de câmeras de filmagens digitais, em tempo real, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos bancário, destinadas a circulação de pessoas, incluindo calçadas e estacionamentos das agências, postos e salas de auto-atendimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a guarda e manutenção de imagens por um período mínimo de um mês, sujeito a prorrogação por força de mandado judicial.

Art.4º É proibido o uso de telefone móvel nas unidades de atendimento das instituições a que se refere o artigo 1.

§1º. Será permitido o uso do telefone móvel em situações de emergência ou em caso de comprovada necessidade, desde que previamente comunicado ao responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento.

§2º. As instituições bancárias afixarão cartazes nas dependências de suas unidades, informando sobre a proibição prevista neste artigo.

Art.5. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigido pelo índice oficial do governo;
- interdição do estabelecimento em caso em caso de reincidência.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades acima, não desobriga o estabelecimento bancário da reparação por danos causados a qualquer pessoa em razão do descumprimento ao disposto nesta lei.

Art.6°. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão poderá representar junto aos poderes competentes contra o infrator desta Lei.

Art.7°. Os estabelecimentos Bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptarem ao que dispõe esta Lei.

Art.8°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação,

revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA,
Estado do Maranhão, em 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: ddcdc1688866e1def64c588f9cb9a4da



FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019